

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

CAROLINA MACIEL VUADEN

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS E  
O ENQUADRAMENTO DESSA PRÁTICA COMO CRIME DE MAUS-TRATOS:  
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Porto Alegre  
2020

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

# A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS E O ENQUADRAMENTO DESSA PRÁTICA COMO CRIME DE MAUS-TRATOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Carolina Maciel Vuaden\*  
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros\*\*

## RESUMO

O presente artigo trata do confinamento de vacas leiteiras, um sistema intensivo de criação que, na busca pela modernização da produção leiteira nacional e por maior lucro e produtividade, vem sendo cada vez mais utilizado no Brasil. Entretanto, esse sistema gera, ao mesmo tempo, diversos prejuízos à saúde física e mental dos animais explorados. Por esse motivo, a presente pesquisa se propõe a analisar, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa doutrinária, se o confinamento de vacas leiteiras pode ser considerado uma violação dos direitos dos animais não-humanos, os quais são assegurados pelo artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, bem como se tal prática pode ser enquadrada como crime de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo. O artigo trata, inicialmente, da regra constitucional de vedação a crueldade, analisando no que consiste a crueldade animal. Na sequência, são abordados quatro princípios constitucionais de proteção animal, quais sejam, os princípios da senciência, da dignidade animal, da não-violência e da solidariedade interespecies. Após, é feita uma análise do crime de maus-tratos contra animais, examinando a definição do termo “maus-tratos”. Por fim, são expostos os tipos de confinamento utilizados para a criação de vacas leiteiras, bem como as práticas cruéis as quais esses animais são submetidos. A partir das informações apresentadas, são tecidas considerações finais.

**Palavras-chave:** Confinamento animal. Vacas leiteiras. Vedação de crueldade. Maus-tratos.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a (in)constitucionalidade da criação de animais não-humanos, denominados de animais de produção, pelo método do confinamento. A delimitação do estudo está centrada na análise da prática de confinamento de vacas leiteiras e da possibilidade (ou não) do enquadramento da atividade como crime de maus-tratos.

Importante registrar que a Constituição Federal, no inciso VII do art. 225, regulamenta a proteção constitucional dos animais, destacando-se, em especial, a parte final do dispositivo que normatiza a regra de vedação de crueldade animal, ao determinar que é vedada qualquer prática que submeta animais a crueldade. Dessa forma, a análise desse ensaio parte da proteção constitucional destinada aos animais

---

\* Graduanda do Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul.  
E-mail: [carolmvuaden@hotmail.com](mailto:carolmvuaden@hotmail.com).

\*\* Orientadora: Professora adjunta do Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul e Pós-Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina.  
E-mail: [fernanda.medeiros@pucrs.br](mailto:fernanda.medeiros@pucrs.br).

não-humanos, tendo em vista que a Carta Fundamental do país reconhece que os animais são seres sencientes e estão protegidos da submissão de práticas cruéis.

O confinamento é uma prática largamente utilizada pela indústria de produtos alimentícios de origem animal<sup>1</sup>, que consiste em um sistema intensivo de criação em que os animais não-humanos permanecem confinados em uma área restrita, separados por lotes. Nesse sistema, os animais vivem em situação de total dependência dos seres humanos para suprir suas necessidades básicas e completamente incapacitados, a priori, de exercer comportamentos naturais da espécie.

A prática do confinamento vem sendo cada vez mais utilizada para a criação de vacas leiteiras no Brasil, na busca pela modernização da produção leiteira nacional e por maior produtividade e lucro dos produtores<sup>2</sup>, gerando, ao mesmo tempo, diversos prejuízos à saúde física e mental dos animais explorados.

Nesse contexto, e ante a ausência de legislação específica no que tange ao confinamento animal, essencialmente no que diz com as vacas para a produção de leite, o presente trabalho tem como objetivo, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa doutrinária, analisar se a prática do confinamento de vacas leiteiras pode ser considerada uma violação dos direitos dos animais não-humanos assegurados pela Constituição Federal, bem como crime de maus-tratos, o qual é previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

O tema abordado no presente artigo possui grande relevância, tendo em vista que coloca em conflito a proteção dos animais não-humanos e a indústria alimentícia de produtos de origem animal, mais especificamente a indústria do leite, cujo consumo ainda é muito incentivado no Brasil.

## 2 A REGRA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO A CRUELDADE

A Constituição Federal, no artigo 225, §1º, VII, determina que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”<sup>3</sup>.

Nesse dispositivo constitucional é possível observar, com relação a proteção dos animais, ao menos três normas distintas. Em um primeiro momento, ao destacar que são vedadas práticas com animais que coloquem em risco a sua função ecológica, é possível destacar a proteção dos animais a partir de um olhar sistêmico, ou seja, se fará a proteção da espécie como um todo, para impedir que a mesma perca a sua função ecológica. Em um segundo momento, há a vedação de práticas, com animais, que possam provocar a extinção das espécies, revelando um olhar de proteção da biodiversidade com o escopo de não permitir o desaparecimento de espécies. Esses

---

<sup>1</sup> No Brasil, a grande maioria dos animais criados para a produção de alimentos destinados ao consumo humano (como é o caso de aves, suínos e bovinos) vivem, atualmente, em situação de confinamento intensivo, conforme destaca Cynthia Schuck, especialista da área de saúde global, comportamento animal e ecologia pela Universidade de Oxford (LEGNAIOLI, Stella. **Os perigos e a crueldade do confinamento animal**. [S. l.]: ECYCLE, [2018?]. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/6858-confinamento.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2020).

<sup>2</sup> GADO de Leite Confinado: conheça os tipos e vantagens. [S. l.]: **Revista Agropecuária**, 2020. Disponível em: <http://www.revistaagropecuaria.com.br/2020/01/22/gado-de-leite-confinado-conheca-os-tipos-e-vantagens/>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2020.

dois primeiros momentos representam uma preocupação com o animal como parte da fauna, uma proteção ambiental, proteção da natureza, mas não uma preocupação com o animal enquanto indivíduo.

A parte final do dispositivo, em que disciplina a vedação de qualquer prática que submeta os animais a crueldade, demonstra que a Constituição Federal reconhece que os animais não-humanos são seres sencientes e que, portanto, devem ser protegidos como tal. A proteção constitucional vem garantir que não seja possível submeter os animais a práticas cruéis, não porque prestam um serviço ecológico, não porque a sua espécie pode ser extinta, mas porque, individualmente, os animais sentem e possuem um valor inerente.

De acordo com Medeiros, Weingartner Neto e Petterle, “a vedação de crueldade constitui uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas”<sup>4</sup>. Trata-se de uma norma jurídica que pode ser prontamente extraída do dispositivo constitucional brasileiro<sup>5</sup> e que prescreve uma exigência que deve ser cumprida na sua exata medida<sup>6</sup>, sem deixar espaço para ponderações<sup>7</sup>, sendo, portanto, uma regra constitucional.

Segundo Ingo Sarlet, como mencionado por Medeiros, Weingartner Neto e Petterle, a crueldade, “embora veiculada por regra, consiste em conceito normativo indeterminado”, pois não há, na legislação brasileira vigente, dispositivo legal que defina expressamente no que consiste a crueldade animal. Todavia, genericamente, conforme leciona o autor, a crueldade pode ser compreendida como “qualquer ação que inflige aos animais, de modo deliberado, um sofrimento relevante e desnecessário”<sup>8</sup>.

A questão que fica subjacente é a necessidade de uma positivação acerca do conceito de crueldade. Hodiernamente, o Brasil possui como referência normativa o Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, o qual, apesar de inúmeras discussões acerca de sua vigência e validade, a doutrina majoritária reconhece que ainda se encontra em vigor<sup>9</sup>. Contudo, não há previsão normativa específica para arrolar condutas consideradas cruéis.

O conceito de crueldade para com os animais não-humanos é um conceito técnico, definido a partir de dados da medicina veterinária, como estresse, altos

---

<sup>4</sup> MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017. p. 101.

<sup>5</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 120.

<sup>6</sup> RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 153.

<sup>7</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 70.

<sup>8</sup> MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017. p. 109.

<sup>9</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.545/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/decreto-24645-1934.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

índices de liberação hormonal, dor, entre tantos outros exemplos. Nesse sentido é o entendimento do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que, no artigo 2º, inciso III, da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, define crueldade como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais”<sup>10</sup>.

### 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL

Como leciona Vicente de Paula Ataíde Júnior, conforme a teoria dos princípios de Humberto Ávila, “os enunciados normativos têm caráter pluridimensional”, ou seja, podem gerar tanto uma regra, como proporcionar a fundamentação de princípios. Desse modo, do mesmo dispositivo constitucional que se extrai a regra de vedação a crueldade, podem ser extraídos princípios jurídicos de proteção animal<sup>11</sup>.

No presente artigo serão tratados os princípios da senciência, da dignidade animal, da não-violência e da solidariedade interespecies.

#### 3.1 O PRINCÍPIO DA SENCIENTIA

A senciência pode ser definida, segundo Gary Francione, como a capacidade dos animais de vivenciar conscientemente experiências subjetivas de dor e prazer<sup>12</sup>, a qual foi cientificamente comprovada por renomados neurocientistas, os quais, no dia 7 de julho de 2012, proclamaram publicamente a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, reconhecendo que:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.<sup>13</sup>

Segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior, na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, “proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer”. Isto porque, de acordo com o autor, “não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade”, motivo pelo

---

<sup>10</sup> CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

<sup>11</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 121.

<sup>12</sup> FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro**. Tradução: Regina Rheda. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013. p. 55.

<sup>13</sup> DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. 2012, não paginado. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobreConsci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

qual afirma que, desse modo, a senciência está implicitamente reconhecida pela Constituição Federal<sup>14</sup>.

Ademais, como leciona Rogério Rammê, o reconhecimento da senciência animal como um princípio acarreta grandes avanços no direito animal brasileiro no que tange à tutela dos animais não-humanos contra situações de sofrimento físico ou psicológico, tendo em vista que possibilita a busca por efetivas medidas protetivas pela via judicial “mesmo diante de hipóteses legais ou omissões legislativas que legitimem práticas humanas que impliquem sofrimento aos animais.”<sup>15</sup>

### 3.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Ao proibir que os animais não-humanos sejam submetidos a práticas cruéis, a Constituição Federal reconhece, também, a dignidade animal, pois considera os animais não-humanos como fins em si mesmos e detentores de valor intrínseco<sup>16</sup>, que vai além da sua relevância ecológica<sup>17</sup>. Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – conhecida como a “ADI da vaquejada” -, afirmou a Ministra Rosa Weber:

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”<sup>18</sup>

Desse modo, conforme constata Tagore Trajano de Almeida Silva, “há um verdadeiro reconhecimento do valor inerente dos animais não-humanos, asseverando seu status de *sujeito-de-uma-vida*”<sup>19</sup>. Por conseguinte, como afirma Vicente de Paula Ataíde Júnior, o princípio da dignidade animal promove o “redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.”<sup>20</sup>

---

<sup>14</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 115.

<sup>15</sup> RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 151.

<sup>16</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 115.

<sup>17</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 122.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983 / CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 de novembro de 2020. p. 73.

<sup>19</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 78.

<sup>20</sup> ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em:

### 3.3 O PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA

O princípio da não-violência encontra-se implicitamente incorporado na Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, §1º, inciso VII, tendo em vista que, na medida em que considera todo ato de crueldade como uma violação à dignidade, o Estado brasileiro adota uma postura institucional de não-violência na defesa dos direitos fundamentais dos animais não-humanos<sup>21</sup>. Acerca deste princípio, leciona Rogério Rammê:

“O princípio da não violência é extremamente útil para amadurecer uma visão respeitosa e de não violência com os animais, sobretudo em setores onde a utilização desses seres para fins humanos ainda é tida como necessária e lucrativa, e onde a persecução do lucro e da produtividade faz com que os direitos fundamentais de seres sencientes sejam completamente ignorados, como ocorre, por exemplo, na pecuária intensiva através do confinamento animal (...).”<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Tagore Trajano de Almeida Silva, que afirma que o princípio da não violência baseia-se no respeito entre animais humanos e não humanos. De acordo com o autor, a justiça social “somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo os direitos destes seres e, sobretudo não os concebendo como objetos de prazer, pesquisa, entretenimento, ou seja, exploração por parte do homem”<sup>23</sup>.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERESPÉCIES

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e, em seu §1º, inciso VII, como visto anteriormente, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, além de expressamente vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O princípio da solidariedade interespécies, segundo Rogério Rammê, tem como reflexo jurídico principal conformar a interpretação do dever fundamental de proteção e respeito à vida animal, o qual é imposto à coletividade pelo artigo mencionado, revelando verdadeiras obrigações autônomas de respeito e proteção para com os animais não-humanos.

Assim, de acordo com Rammê, o princípio da solidariedade interespécies funda-se na ampliação do espectro do conceito de dignidade para além da vida

---

<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 122 e 123.

<sup>21</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

<sup>22</sup> RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 153.

<sup>23</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de outubro de 2020. p. 90.

humana, tendo como base o respeito, a preocupação e o comprometimento com a vida animal<sup>24</sup>.

#### 4 O CRIME DE MAUS-TRATOS E SUA DEFINIÇÃO

A Lei nº 9.605, denominada “Lei de Crimes Ambientais”, editada em 12 de fevereiro de 1988, determina, em seu artigo 32, que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” constitui crime contra a fauna, cuja pena prevista é de detenção, de três meses a um ano, cumulada com multa.<sup>25</sup>

As vacas leiteiras, embora sejam instrumentalizadas e consideradas por grande parte da população brasileira como meros “animais de produção”, encontram-se acobertadas pela proteção legal decorrente do artigo mencionado, pois são classificadas, na verdade, como animais domésticos. Isto porque, de acordo com a portaria 93 de 7 de julho de 1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o termo “fauna doméstica” engloba todos aqueles animais que, devido a processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, apresentam estreita dependência do ser humano dentre os quais, conforme o Anexo 1 da referida portaria, está o gado bovino<sup>26</sup>.

Alguns doutrinadores consideram que não há, na legislação vigente, o conceito expresso de maus-tratos, e que essa “lacuna” é preenchida pela doutrina e pelo judiciário por meio de noções gerais sobre o assunto, mediante análise do caso concreto. Porém, a ausência de conceituação legal abre espaço para interpretações diversas, feitas de acordo com aquilo que o julgador considerar mais adequado, o que pode comprometer de forma significativa a efetividade da norma<sup>27</sup>.

Por outro lado, parte dos doutrinadores, para conceituar o termo “maus-tratos”, baseiam-se no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, cuja vigência é extensamente discutida. Isto porque, por meio do Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, revogou diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/34. Entretanto, segundo Vicente de Paula Ataíde Júnior e Thiago Brizola Paula Mendes, o Decreto 24.645/34 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, pois de forma alguma visava a simplesmente regulamentar ou executar uma lei preexistente, mas sim, instituiu direitos e deveres, inovando a ordem jurídica. Sendo assim, só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, o que nunca ocorreu, motivo pelo qual o Decreto 24.645/34 ainda estaria vigente.

---

<sup>24</sup> RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. *In*: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 153.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2020.

<sup>26</sup> BRASIL. **Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998**. Dispõe sobre a importação e exportação da fauna silvestre. IBAMA, 1998. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15602/2525-3883/rjs.v2n1p351-393>. Acesso em: 17 de novembro de 2020. p. 371-372.



Todavia, Ataíde Júnior e Mendes não defendem a vigência integral do Decreto 24.645/34, pois afirmam ter sido revogado apenas o sistema penal por ele idealizado, ou seja, defendem que “somente os artigos (ou parte deles) que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores”, sendo a prática de maus-tratos tipificada atualmente pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Porém, o referido dispositivo não traz em seu texto a definição precisa de maus-tratos, o que, portanto, continua a ser explicitado pelo Decreto 24.645/1934<sup>28</sup>.

Entre as práticas consideradas maus-tratos pelo artigo 3º do Decreto 24.645/34 estão os atos de praticar abuso ou crueldade contra qualquer animal, bem como manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz. Além disso, considera maus-tratos, também, o ato de abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, assim como deixar de lhe proporcionar tudo o que humanitariamente seria possível, inclusive assistência veterinária<sup>29</sup>.

A Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)<sup>30</sup>, também traz, em seu artigo 1º, incisos II e IV, os seguintes conceitos de maus-tratos e de abuso:

“Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

(...)

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

(...)”

Ainda, a referida resolução traz no seu texto, mais especificamente em seu artigo 5º, um rol exemplificativo de práticas consideradas maus-tratos, dentre as quais estão, nos incisos IV, VII, VIII, XII e XIII, respectivamente: deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária; deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente; manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; impedir a movimentação ou o descanso de animais; e manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos.

---

<sup>28</sup> ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/decreto-24645-1934.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020. p. 61-63.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto nº. 24.645** de 10 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1934. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

<sup>30</sup> CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

No artigo 4º, §1º, a Resolução nº 1.236 dispõe, também, que é dever do médico veterinário ou zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, bem como prevenir e evitar tais atos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo mencionado determina que o médico veterinário e o zootecnista devem registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos, e tal documento deve ser remetido imediatamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de sua circunscrição, que poderá enviá-lo para as autoridades competentes. Entretanto, segundo Carlos Raul Brandão Tavares, a maioria dos veterinários que trabalham nos sistemas de criação de animais em confinamento deixam de denunciar e nada fazem para evitar o sofrimento desses animais, sendo cúmplices das atrocidades contra eles cometidas<sup>31</sup>.

## 5 O CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS E SUA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO NORMATIVO DE PROTEÇÃO ANIMAL

Conforme mencionado anteriormente, o confinamento é uma prática largamente utilizada na indústria de produtos alimentícios de origem animal, que consiste em um sistema intensivo de criação em que os animais não-humanos vivem separados em lotes e criados em uma área restrita, em situação de total dependência dos seres humanos para suprir suas necessidades básicas<sup>32</sup>.

Esse sistema vem sendo cada vez mais utilizado para a criação de vacas leiteiras no Brasil, na busca pela modernização da produção leiteira nacional e por maior produtividade e lucro dos produtores<sup>33</sup>, gerando, por outro lado, diversos prejuízos à saúde física e mental dos animais explorados.

Neste capítulo, portanto, serão tratados os tipos de confinamento utilizados para criação de vacas leiteiras, bem como as práticas cruéis as quais esses animais são comumente submetidos.

### 5.1 TIPOS DE SISTEMAS DE CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS

No caso das vacas exploradas para a produção de leite – o chamado “gado leiteiro” -, os principais tipos de sistema de confinamento são: *Tie-Stall*, *Free-Stall*, *Loose Housing* e *Compost Barn*.

No sistema *tie-stall*, geralmente utilizado para rebanhos pequenos de até 60 animais com alta produtividade, as vacas, na maior parte do tempo, permanecem lado a lado, separadas em baias individuais – que variam de tamanho entre 110cm de

---

<sup>31</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser+tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>. Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 71.

<sup>32</sup> OIE. **Código Sanitário de Animais Terrestres**. OIE, 2014. Tradução: André Bellio, Luciana Pires e Helia Lemos da Silva. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/capitulo7\\_11Bemestardebovinosleiteiros.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/capitulo7_11Bemestardebovinosleiteiros.pdf). Acesso em: 13 de novembro de 2020.

<sup>33</sup> **GADO de Leite Confinado**: conheça os tipos e vantagens. [S. l.]: Revista Agropecuária, 2020. Disponível em: <http://www.revistaagropecuaria.com.br/2020/01/22/gado-de-leite-confinado-conheca-os-tipos-e-vantagens/>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

largura e 140cm de comprimento, e 140cm de largura e 180cm de comprimento, conforme o peso da vaca – e mantidas presas por uma corrente no pescoço, recebendo a sua alimentação exclusivamente por meio do cocho, sendo soltas apenas na hora da ordenha, o que lhes gera maior estresse.

No sistema *free-stall*, um dos mais utilizados, as vacas vivem em uma área cercada e coberta, a qual é dividida em espaços interligados e independentes, quais sejam: área de repouso – constituída de baias individuais forradas com serragem, areia ou outro material -, exercício – área com piso de concreto -, alimentação – geralmente feita em um corredor central – e sala de ordenha. Esse sistema, além de ter um alto custo de construção das estruturas, fornece menor atenção individual para o animal e, por falhas comuns no manejo de limpeza, as vacas podem ficar mais sujas.

No sistema *loose housing*, os animais vivem em estábulos com uma área coberta de repouso coletivo, em que o chão – de terra batida ou cimento – pode ser forrado com esterco desidratado, palha de arroz, areia ou outro material seco, sendo a alimentação e a ordenha das vacas realizadas em galpões separados. Nesse modelo, as áreas mínimas necessárias por animal são de 2,8 m<sup>2</sup> para a área coberta, 6,0 m<sup>2</sup> para área de repouso e 8 m<sup>2</sup> para área descoberta e para exercícios. Caso a inclinação do piso na área de descanso não seja construída de forma adequada, esse sistema pode apresentar problemas com o escoamento dos dejetos da cama, podendo gerar infestação de moscas.

No sistema *compost barn*, o mais recentemente desenvolvido e ainda não muito utilizado no Brasil, os animais ficam soltos dentro de um galpão, cujo piso é geralmente revestido de serragem, aparas de madeira ou cavacos de madeira, e a instalação contém, normalmente, abertura de cumeeira, muretas laterais, corredor de alimentação com piso de concreto e bebedouros, sendo a ordenha realizada em uma sala separada. Nesse modelo de confinamento é necessária uma área de mais de 10m<sup>2</sup> por vaca, o que é considerado um problema para produtores que possuem um número grande de animais<sup>34</sup>.

Independentemente do sistema de confinamento utilizado, é evidente que o fato de as vacas permanecerem confinadas em pequenos espaços, sem ter acesso suficiente a uma série de recursos essenciais, como luz natural e ar fresco, tampouco a oportunidade de desenvolver os comportamentos naturais de sua espécie<sup>35</sup>, já é extremamente nocivo por si só. Em qualquer dos quatro tipos de sistemas mencionados, as vacas são utilizadas como máquinas de produzir leite, sendo o ambiente em que vivem controlado por humanos em sua totalidade. De acordo com Peter Singer, elas “são alimentadas com quantidades calculadas de ração, a temperatura é ajustada para maximizar a produção de leite e a iluminação é regulada artificialmente”, podendo ser mantidas com 16 horas de luz e apenas 8 horas de escuridão, em razão da descoberta feita por fazendeiros de que esse ciclo produz melhores resultados na produção de leite<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> MOTA, Vania C., CAMPOS, Alessandro T., DAMASCENO, Flávio A., RESENDE, Everton Augusto de M., REZENDE, Creuza P. do A., ABREU, Luiz Ronaldo, VAREIRO, Teodora. Confinamento para bovinos leiteiros: Histórico e características. **PUBVET**, Publicações em Medicina Veterinária e Zootecnia. V. 11, n. 05, p. 433-442. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22256/PUBVET.V11N5.433-442>. Acesso em: 10 de novembro de 2020. p. 436-440.

<sup>35</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 11, jul./dez. 2012, p. 191.

<sup>36</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 201.

Entretanto, o problema vai além. Os animais explorados para a produção intensiva de leite são submetidos a diversas práticas cruéis comuns a todos os tipos de sistema de confinamento, as quais serão apontadas a seguir.

## 5.2 PRÁTICAS CRUÉIS DENTRO DOS SISTEMAS DE CONFINAMENTO DE VACAS LEITEIRAS

Como todos os mamíferos, as vacas precisam engravidar para produzir leite. Para que isso ocorra em escala industrial, nos sistemas de criação intensiva é utilizada a técnica da inseminação artificial, na qual o sêmen obtido de touros é depositado manualmente pelo homem no aparelho reprodutivo da vaca. Nesse procedimento, a vaca é imobilizada, sua cauda é geralmente presa, e o inseminador, primeiramente, introduz a mão no reto da vaca para fazer uma limpeza. Após, prepara o aplicador de sêmen e o introduz na vagina da vaca e, concomitantemente, introduz novamente a sua mão no reto da vaca, a fim de localizar o colo uterino (cérvix), onde insere o aplicador. O sêmen é depositado após o último anel da cérvix<sup>37</sup>.

Desse modo, as vacas engravidam e, pouco tempo após o parto, os filhotes são separados da mãe e impedidos de mamar e de interagir física e psicologicamente com ela, comportamento que faz parte da natureza intrínseca de todo mamífero. Assim, o sistema intensivo de criação de gado leiteiro proporciona uma experiência traumática tanto para a vaca, quanto para os bezerros, que ficam deprimidos e mugindo por vários dias<sup>38</sup>, passando por intenso sofrimento psicológico. Os bezerros machos são então utilizados para a produção de vitela ou de carne bovina, enquanto as fêmeas são criadas para produzirem leite<sup>39</sup>.

Depois que seus bebês lhes são tirados, dá-se início ao ciclo produtivo da vaca. Nos sistemas de confinamento, que contam com um maior número de vacas em produção, a ordenha é realizada de forma mecânica<sup>40</sup>. O animal é conectado a máquinas de ordenha pelos tetos, por meio das quais seu leite é extraído, e, como leciona Peter Singer, a vaca “é ordenhada duas vezes por dia, às vezes três, durante dez meses. Após o terceiro mês, será emprenhada novamente e ordenhada até cerca de seis a oito semanas antes que o bezerro nasça. A ordenha se reinicia assim que o filhote lhe for retirado”<sup>41</sup>. Portanto, conforme mencionado em artigo publicado pela Organização Não-Governamental Ética Animal, “as vidas das vacas consistem em um

---

<sup>37</sup> SENAR. **Inseminação Artificial: Bovinos**. 3. ed. Brasília: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), 2011. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/132-INSEMINA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 1 de novembro de 2020. p. 27-41.

<sup>38</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser+tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>. Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 60.

<sup>39</sup> **EXPLORAÇÃO de vacas, bezerros e bois**. [S. l.]: Ética Animal, 2014. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-alimentacao-introducao/exploracao-vacas-bezerros-bois/>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

<sup>40</sup> NETTO, Fernando G. S.; BRITO, Luciana G.; FIGUEIRÓ, Marivaldo R. **A ordenha da vaca leiteira**. Porto Velho, RO: Embrapa, nov/2006. Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/710711>. Acesso em: 14 de novembro de 2020. p 03.

<sup>41</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

ciclo contínuo de ser engravidada, dar à luz a um bezerro que lhe é tirado, ser ordenhada e então, apenas alguns meses depois, ser engravidada novamente<sup>42</sup>.

Conforme recomendação da Embrapa Gado de Leite – uma das unidades descentralizadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) -, o primeiro parto da vaca deve ser feito aos 24 meses de idade<sup>43</sup>, e o intervalo entre os partos deve ser de 12 meses. É recomendado, também, que o descarte da vaca seja feito, no máximo, após cinco lactações<sup>44</sup>, tendo em vista a redução de produtividade e o aumento do risco de contrair doenças com o avançar da idade do animal<sup>45</sup>. Portanto, as vacas são geralmente descartadas ao completarem 5 ou 6 anos de idade<sup>46</sup> e, segundo Peter Singer, após esse período, quando não conseguem mais produzir leite suficiente para suprir a demanda industrial, são enviadas para o matadouro, sendo a sua carne utilizada para produção de hambúrgueres ou de ração para cachorros<sup>47</sup>. Assim, nos sistemas de criação intensiva as vacas são impedidas de viver o tempo que naturalmente viveriam, o qual seria, em média, de 25 anos<sup>48</sup>.

Desse modo, como afirma Tavares:

“(…) nos sistemas de confinamento, o valor da saúde e bem-estar do animal existe na medida de sua utilidade como um bem a ser comercializado pelo homem. Ou seja, como uma simples commodity. Quando o animal não suporta mais o sofrimento é simplesmente descartado, pois a sua manutenção é vista como um ônus para o produtor. É assim que o governo e a pecuária industrial veem e tratam os animais de produção.”<sup>49</sup>

Outra prática comumente utilizada nos sistemas de confinamento, com o intuito de obter maior rendimento da vaca leiteira, é o fornecimento de alimentação artificial

---

<sup>42</sup> **EXPLORAÇÃO de vacas, bezerros e bois.** [S. l.]: Ética Animal, 2014. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-alimentacao-introducao/exploracao-vacas-bezerros-bois/>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

<sup>43</sup> EMBRAPA. **Gado de leite:** o produtor pergunta, a Embrapa responde. 3. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2012. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/zootecnia/bovinocultura/livros/500%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20SOBRE%20GADO%20DE%20LEITE%20EMBRAPA.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020. p. 39.

<sup>44</sup> EMBRAPA. **Gado de leite:** o produtor pergunta, a Embrapa responde. 3. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2012. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/zootecnia/bovinocultura/livros/500%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20SOBRE%20GADO%20DE%20LEITE%20EMBRAPA.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020. p. 60.

<sup>45</sup> SILVA, Tarish B. L.; WINCK, César A.; BRAGANÇA, José F. M. Fatores de descarte de bovinos leiteiros. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v.16, n.29, p. 855-870, jun/2019. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2019a/agrar/fatores%20de%20descarte.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020. p. 859.

<sup>46</sup> EMBRAPA. **Gado de leite:** o produtor pergunta, a Embrapa responde. 3. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2012. Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/zootecnia/bovinocultura/livros/500%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20SOBRE%20GADO%20DE%20LEITE%20EMBRAPA.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020. p. 60.

<sup>47</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

<sup>48</sup> **O segredo desumano da indústria do leite.** [S. l.]: Animal Equality Brasil, [2018?]. Disponível em: <https://animalequality.org.br/problemas/leite/#:~:text=Da%20mesma%20forma%20que%20os,fim%20%20acaba%20em%20seus%20abates>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

<sup>49</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos.** 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser+acao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>. Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 70.

à base de rações concentradas de grãos, principalmente milho e soja, de alto teor energético<sup>50</sup>. Todavia, o sistema digestivo da vaca muitas vezes não é capaz de processar esses alimentos<sup>51</sup>, pois, como leciona Tavares, bovinos são herbívoros por excelência e se alimentam basicamente de ervas<sup>52</sup>, sendo seu rúmen próprio para digerir lentamente o pasto fermentado<sup>53</sup>. Desse modo, a alimentação artificial pode causar uma série de doenças capazes de levar o animal a óbito, como acidose, gases e úlcera.

Visando aumentar a produtividade e desenvolver bovinos mais vantajosos para os produtores, as vacas são, ainda, submetidas a uma alta dose de hormônios e antibióticos<sup>54</sup>. Além disso, são comumente utilizadas as práticas de manipulação genética e cruzamento seletivo, as quais têm como resultado, segundo Tom Regan, a produção de até 44 litros de leite por dia, o que corresponde a dez vezes a capacidade normal da vaca. Como consequência, esse excesso de peso agrava os danos aos joelhos e as ancas do animal, além de tensionar o úbere, gerando uma inflamação denominada mastite, da qual, segundo o autor, vinte por cento das vacas leiteiras são acometidas<sup>55</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no presente artigo, é possível afirmar que os animais não-humanos são titulares de direitos e têm sua proteção expressamente estabelecida na legislação brasileira, mais especificamente no artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, o qual, além de estabelecer a regra da vedação de crueldade, traz em seu texto, de forma implícita, princípios jurídicos de proteção animal, como o princípio da senciência, da dignidade animal, da não-violência e da solidariedade interespecies. Além disso, são acobertados, também, pela proteção legal decorrente do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, o qual proíbe a prática de maus-tratos contra animais não-humanos.

Conforme apresentado anteriormente, a definição de maus-tratos é explicitada pelo artigo 3º do Decreto 24.645/34, o qual determina que entre as práticas consideradas maus-tratos estão os atos de praticar abuso ou crueldade contra

---

<sup>50</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: [http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser\\_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares](http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares). Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 61.

<sup>51</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

<sup>52</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: [http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser\\_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares](http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares). Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 63.

<sup>53</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 202.

<sup>54</sup> TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: [http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser\\_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares](http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser_tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares). Acesso em: 10 de outubro de 2020. p. 62-63.

<sup>55</sup> REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 129.

qualquer animal, bem como manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz – práticas que, conforme o exposto no presente artigo, são comumente utilizadas nos sistemas de confinamento de vacas leiteiras.

O referido Decreto considera maus-tratos, também, o ato de abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, assim como deixar de lhe proporcionar tudo o que humanitariamente seria possível, inclusive assistência veterinária – o que pode ser equiparado à recorrente prática do descarte de vacas leiteiras que, quando apresentam alguma enfermidade ou redução de produtividade, ao invés de serem devidamente tratadas, são levadas ao matadouro, sendo a sua carne transformada em alimento.

Portanto, diante do que foi apresentado no presente artigo, e considerando que o Decreto 24.645/34 permanece em vigência, é possível concluir que o confinamento de vacas leiteiras é uma prática caracterizadora do crime de maus-tratos, não havendo qualquer excludente de ilicitude que descaracterize a sua tipificação.

Por fim, resta evidente a inconstitucionalidade do confinamento de vacas leiteiras, tendo em vista que, nesses sistemas, os animais passam por intenso sofrimento físico e psicológico, sendo submetidos a práticas cruéis, incompatíveis com o regime jurídico constitucional brasileiro, o qual reconhece os animais não-humanos como seres sencientes, dotados de valor inerente, cuja dignidade deve ser respeitada, sendo dever do Estado e da coletividade a sua proteção e a garantia dos seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.545/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, Mai/Ago 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/07/decreto-24645-1934.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. V. 30, n. 01, p. 103-136, Jan/Jun 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645** de 10 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1934. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Portaria IBAMA nº 93, de 07 de Julho de 1998**. Dispõe sobre a importação e exportação da fauna silvestre. IBAMA, 1998. Disponível em: <http://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/Portaria-IBAMA-n%C2%BA-93-de-1998.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983 / CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. 2012, não paginado. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wpcontent/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobreConsci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

EMBRAPA. **Gado de leite: o produtor pergunta, a Embrapa responde**. 3. ed. Brasília, DF: Embrapa, 2012. Disponível em: <https://www.bibliotecaagp.tea.org.br/zootecnia/bovinocultura/livros/500%20PERGUNTAS%20E%20RESPOSTAS%20SOBRE%20GADO%20DE%20LEITE%20EMBRAPA.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

**EXPLORAÇÃO de vacas, bezerros e bois**. [S. l.]: Ética Animal, 2014. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal/animais-usados-alimentacao-introducao/exploracao-vacas-bezerros-bois/>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

FRANCIONE. Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro**. Tradução: Regina Rheda. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

**GADO de Leite Confinado: conheça os tipos e vantagens**. [S. l.]: Revista Agropecuária, 2020. Disponível em:



<http://www.revistaagropecuaria.com.br/2020/01/22/gado-de-leite-confinado-conheca-os-tipos-e-vantagens/>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

LEGNAIOLI, Stella. **Os perigos e a crueldade do confinamento animal**. [S. l.]: ECYCLE, [2018?] Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/6858-confinamento.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2020

MEDEIROS, Fernanda L. F.; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma R. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas, RS: Editora Unilasalle, 2017.

MOTA, Vania C., CAMPOS, Alessandro T., DAMASCENO, Flávio A., RESENDE, Everton Augusto de M., REZENDE, Creuza P. do A., ABREU, Luiz Ronaldo, VAREIRO, Teodora. Confinamento para bovinos leiteiros: Histórico e características. **PUBVET**, Publicações em Medicina Veterinária e Zootecnia. V. 11, n. 05, p. 433-442. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22256/PUBVET.V11N5.433-442>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

NETTO, Fernando G. S.; BRITO, Luciana G.; FIGUEIRÓ, Marivaldo R. **A ordenha da vaca leiteira**. Porto Velho, RO: Embrapa, nov/2006. Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/710711>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

**O segredo desumano da indústria do leite**. [S. l.]: Animal Equality Brasil, [2018?]. Disponível em: <https://animalequality.org.br/problemas/leite/#:~:text=Da%20mesma%20forma%20que%20os,fim%2C%20acaba%20em%20seus%20abates>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

OIE. **Código Sanitário de Animais Terrestres**. OIE, 2014. Tradução: André Bellio, Luciana Pires e Helia Lemos da Silva. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/capitulo7\\_11Bemestardebovinosleiteiros.pdf](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/capitulo7_11Bemestardebovinosleiteiros.pdf). Acesso em: 13 de novembro de 2020.

RAMMÊ, Rogério S. Confinamento animal: inconstitucionalidade e criminalização. *In*: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coordenadora). **Estudos Criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 149-163.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SENAR. **Inseminação Artificial: Bovinos**. 3. ed. Brasília: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), 2011. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/132-INSEMINA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 1 de novembro de 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de Proteção Animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, ano 5, 2015, p. 62-105. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

SILVA, Tarish B. L.; WINCK, César A.; BRAGANÇA, José F. M. Fatores de descarte de bovinos leiteiros. **Enciclopédia Biosfera**, Goiânia, v.16, n.29, p. 855-870, jun/2019. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2019a/agnar/fatores%20de%20descarte.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, Cecília de F. et al. **Instalações para gado de leite**. Area de CRA/DEA/UFV. Disponível em <http://arquivo.ufv.br/dea/ambiagro/arquivos/GadoLeiteOutubro-2004.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2020.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos**. 2012. 102 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.svb.org.br/publicacoes/trabalhos-academicos?download=98:disser-tacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicos-raul-tavares>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **Operações de engorda de animais através de confinamento: uma análise**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, v. 11, jul./dez. 2012, p. 177-196.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, v. 2, n. 1, p. 351-393, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.15602/2525-3883/rjs.v2n1p351-393>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)